

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 494, DE 2006

Altera incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal, para conceder licença-maternidade e licença-paternidade em caso de adoção.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Mendes Ribeiro Filho

I - RELATÓRIO

A presente proposta de emenda à Constituição, oriunda do Senado Federal, tem por objetivo dar nova redação aos incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal com vistas a conceder os benefícios da licença-maternidade e licença-paternidade às mães e aos pais adotivos.

Em sua redação atual, o art. 7º, inciso XVIII, assegura à mãe biológica a licença-gestante, mantendo-se inalterada essa redação nos termos da Emenda proposta. A modificação pretendida pela proposta em apreço consiste em assegurar às mães adotivas o benefício da licença, sob a denominação de licença-maternidade. A proposta remete, ainda, a regulamentação da licença-maternidade das mães adotivas à legislação ordinária, e define sua duração mínima e máxima em trinta dias e cento e vinte dias, respectivamente.

No tocante ao art. 7º, inciso XIX, que se refere à licença-paternidade, a proposta estende o benefício aos pais adotivos de modo idêntico aos pais biológicos.

Importante destacar que a interpretação do Texto Constitucional atual pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de não considerar as mães adotivas como beneficiárias do direito à licença-gestante.¹ Não obstante essa interpretação restritiva do Pretório Excelso, já há em vigor duas leis ordinárias que asseguram às mães adotivas o aludido direito. Trata-se da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União) e a Lei 10.421 de 15 de abril de 2002, que estendeu à mãe adotiva, segurada da Previdência Social, o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade.

Também no sentido de ampliar o alcance de dispositivos da Constituição Federal, verifica-se que diversas Constituições Estaduais² também já materializaram em seus textos o referido benefício.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do Regimento Interno (arts. 32, IV,b, e 202) compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinar sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi atendido o dispositivo da Constituição Federal (art. 60, I) relativo ao número mínimo de Deputados ou Senadores que subscreveram a Proposição. A proposta sob exame é oriunda do Senado Federal, onde esse requisito foi avaliado.

Não se verifica, no momento, nenhuma limitação de ordem circunstancial que impeça a Constituição de ser emendada (CF, art. 60, § 1º), visto que não se está na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal.

¹ STF- 1ªT. – Rextr. Nº 197.807/RS –Rel. Min Octávio Galloti. “O art. 7º, XVIII, da CF, que assegura a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias, é inaplicável, por analogia, às mães adotivas”.

² As Constituições dos Estados da Bahia, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Sergipe e Tocantins asseguram às mães adotivas direitos semelhantes aos consagrados para as mães biológicas.

Sob o ponto de vista material, não se vislumbra óbice a que a proposição seja objeto de deliberação, uma vez que não há afronta à forma federativa de Estado; ao voto direto, secreto, universal e periódico; à separação dos Poderes ou aos direitos e garantias individuais.

Cumpre ressaltar, ainda que a Proposta em exame está em consonância com outros princípios constitucionais como aquele estabelecido no art. 6º, que aqui transcrevemos: “São *direitos sociais* a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Por sua vez, o art. 227, § 6º elimina quaisquer dúvidas quanto à discriminação entre os filhos biológicos e adotivos. Diz a letra constitucional: “Os filhos, *havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção*, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Resta claro, portanto, que a finalidade da norma constitucional não é a proteção da mãe ou do pai, mas a criança, seja ela de filiação biológica ou adotiva.

Destaque-se, por fim, que ao elevar ao *status* constitucional as licenças maternidade e paternidade nas hipóteses de adoção, a Proposição repara os efeitos da atual interpretação restritiva do Texto Constitucional, e confere igual importância da dedicação da mãe e do pai ao filho adotado em relação àquela prestada aos filhos biológicos.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 494, de 2006.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator